



**PROCESSO Nº : 16861/2014**  
**PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 12025/2016)**  
**RELATOR : JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### **PROPOSTA DE VOTO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Anderson da Silva Lima** e Sr. **Eli da Silva Faria**, em face do Acórdão nº 310/2015 – PC que julgou **REGULARES**, com determinação legal, as contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda**, relativas ao exercício de 2014.

Este Relator, ao apresentar proposta de voto quando do julgamento das contas anuais de gestão em testilha, na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/12/2015, propôs a expedição de determinação para que a atual gestão encaminhasse Extrato de Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (GRCP), relativo às contribuições patronais devidas pelos órgãos do município de Pontes e Lacerda no exercício de 2014.

A determinação originou-se do disposto no item 8 (Conclusão Preliminar) do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela equipe de auditoria, no qual restou consignada a necessária notificação do gestor para encaminhar a esta Corte de Contas o que segue: ***“Documentos/informações (GRCP) que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1.”***



Quando da elaboração do Relatório Técnico da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria sequer mencionou se foi ou não apresentado o documento solicitado e, caso tenha sido apresentado, se atendeu aos anseios dos técnicos, os quais são os *experts* responsáveis pela análise da documentação apresentada pelos gestores e subsidiam a decisão do julgador.

Diante disso, restou consignada a determinação que deu ensejo aos embargos de declaração ora em julgamento, alegando os embargantes a existência de contradição entre a determinação imposta e a conclusão dos autos.

De fato, procedem as considerações explanadas pelos recorrentes uma vez que, após a notificação para apresentação das razões de defesa, foram apresentadas as informações que comprovam o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício de 2014, objeto da determinação constante no acórdão vergastado.

Os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal. Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas tão somente o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza. Na lição do ilustre jurista Pontes de Miranda, ao julgador *“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”*.

No entanto, é possível que em algumas hipóteses de saneamento de contradição o provimento dos embargos de declaração, com a consequente expurgação do vício, acarrete a modificação do conteúdo da decisão recorrida, sendo atribuído o **caráter infringente**.



Para corroborar o entendimento esposado, registro a importante lição de Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

**“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:**

**a) correção de erro material manifesto;**

**b) suprimimento de omissão;**

**c) extirpação de contradição.**

**A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl.”. (grifei)**

Com essas considerações, reconheço a existência da contradição apontada e proponho o julgamento no sentido de dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para, no mérito e, em caráter excepcional, **atribuir-lhes efeitos infringentes**, tornando insubsistente a determinação imposta, de forma a alterar do Acórdão nº 310/2015 – PC, que passará a vigorar nos seguintes termos:

“julgar **REGULARES** com **quitação plena**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Anderson da Silva Lima, nos termos do art. 20, da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e do parágrafo único, do art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas”.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá- MT, 09 de março de 2016.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento  
encontra-se assinado digitalmente<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.